

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 1v0ww1wn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/06/2023 Projeto de lei nº 1521/2023 Protocolo nº 7122/2023 Processo nº 2476/2023	
Autor: Dep. Sebastião Rezende		

Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas por violação aos direitos dos animais pelos órgãos estaduais com base nas leis de proteção e defesa dos animais, especialmente a Lei Estadual Nº 10.765/2018.

§ 1º O Estado de Mato Grosso deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas no respectivo cadastro de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º O cadastro conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das

sanções aplicadas:

- I. – nome e número de inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou razão social e número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II. - tipo de sanção; e
- III. - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º Os registros das sanções serão excluídos depois de decorrido o prazo de 5 anos ou do cumprimento integral da pena e da reparação do eventual dano causado, de ofício ou mediante solicitação do interessado.

§ 4º Fica autorizada a inclusão no cadastro de que trata esta Lei as sanções criminais que forem informadas pelos órgãos ou entidades do Poder Judiciário e Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica vedada a atribuição, manutenção ou transferência, a título oneroso ou gratuito, da tutela ou responsabilidade por animais a qualquer pessoa constante do Cadastro de que trata esta Lei, cabendo aos órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso, às entidades de proteção e acolhimento de animais, aos protetores independentes e demais pessoas físicas e jurídicas titulares da responsabilidade por estes animais a consulta prévia ao cadastro.



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas por violação aos direitos dos animais pelos órgãos estaduais com base nas leis de proteção e defesa dos animais, especialmente a Lei Estadual Nº 10.765/2018.

Vejamos matéria jornalística à respeito do presente tema: (
<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2023/02/07/em-mt-mais-de-160-casos-de-maus-tratos-contra-animais-foram-registrados-em-2022.ghtml>)

Mato Grosso registrou 162 casos de crimes cometidos contra animais em 2022. Desse total, **55 morreram**. Os dados são da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso (Sesp-MT). O crime de maus-tratos é definido quando o agente maltrata os animais, sejam eles domésticos, domesticados ou silvestres.

De 2021 para 2022, houve uma diminuição de três casos de maus-tratos contra animais, mas, por outro lado, o número de mortes subiu de 53 para 55.

Ainda conforme a Sesp, nos últimos cinco anos, 676 casos de crimes de maus-tratos em cães e gatos foram registrados no estado.

Segundo a presidente da ONG Aliança com as Quatro Patas, Sandra Barbosa, a entidade recebe várias denúncias de casos de maus-tratos e abandono diariamente.



Nesse viés, a presente proposição tem por objetivo dar publicidade às penalidades impostas por maus-tratos aos animais, bem como impedir que pessoas sancionadas por violações aos direitos dos animais possam

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

voltar a cometer os mesmos atos durante o período da sanção, o que acabaria com o livre acesso a outros animais em qualquer feira de adoção, simplesmente por estar inviabilizada qualquer forma de consulta a tais punições.

Este projeto tem inspiração em outras iniciativas que utilizam a divulgação de penas impostas para, por meio de informação disponível a toda a sociedade, facilitar a fiscalização do cumprimento da pena, dar eficácia às sanções aplicadas e contribuir para inibir novos casos.

No âmbito federal temos como exemplos, dentre outros, o Cadastro nacional de inadimplentes ambientais, o Cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, a divulgação de tais penalidades contribui diretamente para o trabalho dos abrigos e protetores, que poderão consultar cadastro unificado e evitar a doação de animais para essas pessoas. Também contribui para inibir outros casos de maus-tratos, considerando o poder de dissuasão da divulgação de punições anteriormente aplicadas. Daí as razões da presente proposição.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Junho de 2023

Sebastião Rezende
Deputado Estadual